

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 312/74                      PARECER                      CEE-                      Nº                      998 /74  
Aprovado por Deliberação  
E m                      1 7 / 0 4 / 7 4

INTERESSADO - GENIVAL LAURINDO DA SILVA

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

HISTÓRICO: 1º) A Faculdade de Direito de São Carlos encaminhou ao DESN a ficha escolar de GENIVAL LAURINDO DA SILVA para fins de verificação e conferência.

2º) Nessa ocasião o Sr. Inspetor verificou que o aluno, em 1965, não logrou aprovação na 2ª série ginásial do Colégio 12 de Outubro, por não ter obtido média 5 em Português e Ciências. No ano seguinte, contudo, o aluno matriculou-se na 3ª série do curso ginásial do Colégio COSTA BRAGA, sendo que na sua ficha escolar constava a seguinte observação:

"admitido na 3ª série, em virtude da média de aprovação neste estabelecimento ser (4) quatro por matéria, de acordo com o regimento interno", (pg. 4)

3º) Esclarece o Sr. Inspetor que o Colégio assim agia em virtude de orientação dada em despacho pela Inspetoria Federal Seccional, conforme ofício arquivado na Escola.

4º) O protocolado foi então encaminhado ao Serviço de Fiscalização da vida Escolar da Delegacia Regional do MEC, em São Paulo. O referido serviço anexou ao processo cópia do parecer e respectivo despacho da Inspetora Seccional de São Paulo, regularizando a vida escolar de GENIVAL LAURINDO DA SILVA, em 24 de julho de 1970.

CONCLUSÃO: À vista do despacho da Inspetoria Seccional do MEC de 04 de agosto de 1970, não entendemos por que o protocolado veio a este Conselho.

O referido despacho está assim exarado:

"Validado o curso ginásial do interessado, devolva-se a ficha (fls. 2) devidamente carimbada ao Colégio COM. COSTA BRAGA, Arquive-se o presente processo".

Nosso parecer é no sentido de que a vida escolar do aluno já está regularizada pela Inspetoria Seccional do MEC, não cabendo nenhum pronunciamento deste CEE sobre o assunto.

Este o nosso parecer s. m. j.

São Paulo, 30 de março de 1974

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO- Relator

PROCESSO CEE-N ° 312/74

PARECER CEE-N ° 998/ 74

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adotado como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ELISTÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR  
Presidente